



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2025

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelece critérios para a comercialização e rastreabilidade dessas substâncias e dispõe sobre penalidades administrativas e agravantes penais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2720/2025 tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados à proteção da sociedade contra os riscos associados ao desvio, à utilização indevida e à circulação irregular dessas substâncias.

A proposição define que essa política será orientada pela prevenção, fiscalização, rastreabilidade e responsabilização, integrando órgãos de segurança pública, saúde, meio ambiente e regulação sanitária.

O texto prevê, entre outras medidas:

Critérios para a comercialização e transporte – exigindo cadastro atualizado de empresas e pessoas físicas autorizadas, licenciamento

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 |
CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



* C D 2 5 5 8 1 1 4 2 9 7 0 0 *



específico e comunicação obrigatória às autoridades competentes sobre movimentação dessas substâncias.

Sistema de rastreabilidade – a implementação de mecanismos de controle digital para acompanhar o ciclo completo das substâncias químicas tóxicas, desde a produção/importação até a destinação final, com o objetivo de evitar desvios para fins ilícitos.

Penalidades administrativas – que poderão ser aplicadas a quem descumprir normas de controle e segurança, incluindo multas, suspensão de atividades e cassação de licenças.

Agravantes penais – aumento de pena em crimes nos quais fique comprovado o uso criminoso de substâncias químicas tóxicas, em especial quando destinadas à produção de entorpecentes, explosivos, armas químicas ou em atentados contra a saúde coletiva e o meio ambiente.

Integração institucional – articulação entre órgãos federais, estaduais e municipais para a troca de informações, fiscalização e aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas ao tema.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, por envolver tanto aspectos de direito penal e processual (art. 22, I, da CF/88), quanto de saúde e meio ambiente (art. 24, VI, da CF/88).

O projeto, portanto, propõe uma resposta normativa abrangente, que combina prevenção, monitoramento tecnológico e repressão penal para enfrentar o problema do uso criminoso de substâncias químicas tóxicas no território nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 |
CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



* C D 2 5 5 8 1 1 4 2 9 7 0 0 *



Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Projeto de Lei nº 2720/2025 tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados à proteção da sociedade contra os riscos associados ao desvio, à utilização indevida e à circulação irregular dessas substâncias.

O controle sobre substâncias químicas tóxicas é tema de grande relevância, tanto no plano nacional quanto internacional. O Brasil enfrenta desafios relacionados ao desvio desses produtos para finalidades criminosas, como a produção de drogas ilícitas, fabricação de artefatos explosivos e práticas de bioterrorismo. A inexistência de um marco normativo específico e abrangente dificulta a atuação integrada dos órgãos de segurança, saúde e meio ambiente.

O PL 2720/2025 supre essa lacuna, ao criar uma Política Nacional de Prevenção, com foco não apenas na repressão, mas principalmente na prevenção e rastreabilidade, alinhando-se ao princípio constitucional da precaução e da proteção à saúde e ao meio ambiente (art. 225 da CF/88).

A matéria insere-se na competência legislativa da União, pois envolve direito penal e processual (art. 22, I, CF/88) e saúde/meio ambiente (art. 24, VI, CF/88). Não há vício de constitucionalidade formal.

Do ponto de vista material, o PL está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Viena (1988), que trata do combate ao tráfico de entorpecentes, e a Convenção sobre Armas Químicas (1997), que exige controles rigorosos sobre substâncias tóxicas.

O mérito do projeto está na conjugação de prevenção, monitoramento e repressão, por meio de:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 |
CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



* C D 2 5 5 8 1 1 4 2 9 7 0 0 *



Cadastro e licenciamento – garantindo que apenas agentes habilitados possam comercializar ou manipular tais substâncias.

Rastreabilidade digital – mecanismo que reduz desvios, aumenta a transparência e fortalece investigações criminais.

Penalidades administrativas – aplicáveis de forma célere, sem necessidade de judicialização, incentivando o cumprimento das normas.

Agravantes penais – resposta proporcional ao risco coletivo gerado pelo uso criminoso dessas substâncias.

Esse tripé (prevenção, fiscalização e repressão) reforça a efetividade da política pública e aumenta a segurança sanitária e ambiental.

Na segurança pública: diminuição da utilização de insumos químicos no tráfico de drogas e fabricação de explosivos.

Na saúde: maior controle sobre substâncias que podem gerar intoxicações em larga escala.

No meio ambiente: prevenção de despejo irregular de resíduos tóxicos.

Já em relação ao impacto econômico o PL 2720/2025 traz impactos relevantes e positivos tanto para o setor público quanto para o setor privado. O desvio de substâncias químicas para fins criminosos gera elevados custos para o Estado, seja em operações policiais, seja em tratamento de vítimas de intoxicação e acidentes ambientais. A implementação de um sistema de rastreabilidade e de fiscalização integrada diminui a probabilidade desses eventos, resultando em economia de recursos públicos a médio e longo prazo.

O controle digital das substâncias melhora a logística e a transparência da cadeia produtiva, evitando perdas e desvios. Isso tende a reduzir custos operacionais das empresas sérias e aumentar a competitividade dos agentes econômicos que atuam de forma regular, uma vez que combate práticas ilegais que distorcem o mercado.





A clareza das regras sobre comercialização, transporte e destinação de substâncias químicas tóxicas proporciona maior previsibilidade regulatória. Esse fator é essencial para atrair investimentos nacionais e estrangeiros em setores como farmacêutico, agroquímico e industrial, pois garante que não haja concorrência desleal com agentes informais.

As multas administrativas previstas no PL podem se tornar uma fonte adicional de arrecadação, permitindo a manutenção do próprio sistema de controle sem necessidade de novos aportes significativos do Tesouro Nacional. Essa característica confere sustentabilidade financeira à política pública.

O despejo irregular ou o uso criminoso de substâncias tóxicas pode gerar acidentes ambientais de grande magnitude, com custos bilionários para a recuperação de áreas contaminadas, indenizações e queda de produtividade agrícola. O PL, ao prevenir esses riscos, atua como uma medida de economia preventiva, evitando perdas econômicas futuras de difícil reparação.

**Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei n° 2720/2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 |
CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



* C D 2 5 5 8 1 1 4 2 9 7 0 0 *